



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Assessoria Especial de Relações Institucionais
Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares
Coordenação de Demandas Parlamentares

OFÍCIO SEI Nº 194/2019/CODEP/AAP/GME-ME

Brasília, 25 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SERGIO SOUZA
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, sala 136-C
Brasília - DF

Assunto: **OF. Pres. nº 20/19-CFT, de 16.04.2019**

PL 525/2015

Senhor Deputado,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual foi remetido, para exame e manifestação sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro o Projeto de Lei nº 525/2015, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que "Altera a Lei no 7.678, de 8 de novembro de 1988, para estabelecer o tratamento tributário para o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Ofício nº 837/2019 - RFB/Gabinete, de 05 de junho de 2019, elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO TRAVASSOS

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do

Ministério da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pio de Abreu Travassos, Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares**, em 26/06/2019, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2608478** e o código CRC **4A8D4922**.

Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Processo nº 12100.101225/2019-51.

SEI nº 2608478



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Ofício nº 837/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 5 de junho de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Assessor Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 525, de 2015, que Altera a Lei no 7.678, de 8 de novembro de 1988, para estabelecer o tratamento tributário para o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural. Referência: 12100.101JO225/2019-51.

Senhor Assessor Especial,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 72, de 03 de junho de 2019, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou a proposição em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA
Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP06.0619.10574.8Y9S. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verso em Branco



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDREA MILANI CONCATTO em 05/06/2019 14:57:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA MILANI CONCATTO em 05/06/2019.

Documento assinado digitalmente por: JOAO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA em 05/06/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 06/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.0619.10574.8Y9S

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
EF544B285DB02727FC7F8EEEA377C8872008DCEC5CD414F572ABCCEC920EFB25

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

Nota CETAD/COEST nº 072, de 03 de junho de 2019.

Interessado: Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do PL nº 525/2015.*e-Processo nº: 10030.001272/0419-95*

A presente Nota tem por objetivo responder a pedido de informação formulado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados. O pedido de informações foi encaminhado ao Ministro de estado da Economia por meio do Ofício nº 20/19-CFT, de 16 de abril de 2018¹ e ao Secretário da Receita Federal do Brasil pelo e-processo epígrafe em 25 de abril de 2019.

2. O Projeto de Lei nº 525/2015 altera a Lei no 7.678, de 8 de novembro de 1988, para estabelecer o tratamento tributário para o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, inserindo em seu art. 2º-A os parágrafos 6º e 7º nos seguintes termos:

"Art. 1º O art. 2-A da Lei no 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º:

"Art. 2º-A.

§ 6º Não se considera operação de industrialização, para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a produção de vinho tipificada nos termos deste artigo.

§ 7º A comercialização de vinho de que trata este artigo poderá ser realizada por meio de emissão de nota do talão de produtor rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto." (NR) "

3. Inicialmente, cabe destacar que o dispositivo que se pretende introduzir já foi vetado pelo poder executivo, em momento anterior, por representar risco iminente de graves

¹ A data informada parece conter erro formal, dado que o referido ofício foi nominado como "/19" e somente foi assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização E-P08.0819.10350.1919V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

prejuízos à economia nacional e ao erário público, dado que as empresas estariam desobrigadas de cumprimento de obrigações acessórias necessárias ao controle do cumprimento da sistemática do IPI, nos seguintes termos:

Razões do Veto ao § 5º, do art. 2º-A, da Lei nº 12.954/2014:

“a determinação da comercialização de vinho colonial por meio de nota do talão de produtor rural pode ser interpretada como desobrigação da emissão de nota fiscal, necessária na sistemática de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.”

4. Ainda cabe mencionar que já há dispositivo na legislação vigente que, caso o vinho seja considerado de fato artesanal, sobre este não haverá incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme transcrito abaixo:

Regulamento do IPI, Decreto nº 7.212/2010:

Art. 5º Não se considera industrialização:

III - a confecção ou preparo de produto de artesanato, definido no art. 7º;

...

Art. 7º Para os efeitos do art. 5º:

I - no caso do seu inciso III, produto de artesanato é o proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural, nas seguintes condições:

a) quando o trabalho não contar com o auxílio ou a participação de terceiros assalariados; e

b) quando o produto for vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja assistido;

5. Considerando que as pessoas jurídicas legalmente consideradas como artesãos já estão abrangidas pelo dispositivo supracitado; considerando que a isenção é de natureza pessoal; e considerando que o objetivo de referido PL é abranger sob a guarda de artesãos pessoas que não são considerados artesãos pelos conceitos atualmente instituídos no ordenamento jurídico, não há como realizar o cálculo da renúncia fiscal decorrente da aprovação do PL ora em análise em virtude de que a renúncia fiscal é representada pelo montante do IPI arrecadado sobre o faturamento das vinícolas

cujas isenções em caráter pessoal não tenham sido concedidas por esta RFB, dado não mantido nos documentos de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/CAAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP06.0619.10586.19DV. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verso em Branco

sistemas desta casa como parâmetro direto de consulta e impossível de ser segregado dos agregados econômicos.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor Fiscal da Receita Federal
Chefe do CETAD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 03/06/2019 17:40:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 03/06/2019.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 04/06/2019, ROBERTO NAME RIBEIRO em 04/06/2019 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 03/06/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 06/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.0619.10586.I9DV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
730BE030B41F82FFE9A3F917B40C18FD8FA4F8C460B2C652E48B0FA8FEE49661